

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO Nº 2023.12.28.02**

**Assunto:** Impugnação ao edital Pregão Eletrônico **2023.12.28.02**.

**Objeto:** Aquisição de peças e acessórios para reposição em bombas e painéis, bem como fornecimento de bombas submersíveis e motores bombas centrífugas, de responsabilidade da Secretaria de Recursos Hídricos do Município de Iraucuba – CE.

Jayson Mota Azevedo Mesquita, na qualidade de Pregoeiro do Município de Iraucuba, Estado do Ceará, embasado nos princípios que regem a Administração Pública, respeitosamente, vem, perante V. Sa. apresentar resposta às argumentações de impugnação ao Edital da licitação epigrafada, interposta pela empresa **C&X DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS HIDRÁULICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 38.349.410/0001-15, pelos seguintes fatos e fundamentos.

**PRELIMINARES**

O Pregoeiro do Município de Iraucuba vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao Edital supra, impetrado pela pessoa jurídica **C&X DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS HIDRÁULICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 38.349.410/0001-15. Aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no Art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações no Decreto Federal 10.024/2019, senão vejamos:

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*

*§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.*

*§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.*



§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto, não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco, sua remessa a autoridade superior, haja vista ter o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o Art. 17 do Decreto Federal nº 10.024/2019:

*Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:*

*[...]*

*II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;*

O Art. 24, § 1º alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto, não haverá suspensão nas etapas do certame.

Conforme o ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes “A contagem do prazo para recorrer se faz com observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93...”

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos juntados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

### RESENHA FÁTICA

A impugnante afirma que de acordo com o subitem 4.1 do Termo de Referência “A entrega dos produtos acontecerá no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento da solicitação/ordem de compra (...)”. Contudo, o prazo de 10 (dez) dias úteis é inexequível em se tratando dos equipamentos licitados. Apenas o prazo para fabricação de bombas hidráulicas, por exemplo já supera os dez dias úteis.

Afirma também que, além da fabricação, deve-se considerar também a questão do transporte dos equipamentos até o órgão licitante uma vez que empresas do país inteiro participam de licitações na modalidade Pregão Eletrônico. Além da fabricação, deve-se considerar também a questão do transporte dos equipamentos até o órgão licitante uma vez que empresas do país inteiro participam de licitações na modalidade pregão eletrônico.



Por fim, sugere-se o aditamento da redação do item 4.1, letra "g" do Termo de Referência, de forma a se aumentar o prazo de entrega dos equipamentos, preferencialmente para 15 dias úteis.

### DO DIREITO

Imperioso mencionar que a conduta desta Pregoeiro, que é compartilhada por toda Equipe de Apoio, sempre foi no sentido de ampliar a competitividade e de evitar eventuais erros de natureza formal ou até mesmo material.

Destarte, erro que não importe em prejuízo para a Administração ou viole a isonomia entre os participantes, como constatado no caso em tela, não é passível de modificação de data para reabertura do certame. Tanto é assim que a própria Impugnante teve a oportunidade de sanar falha no instrumento convocatório.

Seguindo essa linha principiológica, percebe-se, ainda, a relação entre os princípios regedores do procedimento licitatório, pois os mesmos não funcionam isoladamente, incólumes; pelo contrário, são parcelas de uma engrenagem que rege a Administração Pública, sendo estreita a relação entre economicidade, legalidade e eficiência, pois não basta, apenas, a persecução da melhor proposta, mas esta tem que ser atingida, também, de forma prevista legalmente e de maneira eficiente na gestão dos recursos, tendo em vista o binômio custo-benefício.

Assim ensina Meirelles [28] que:

*A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.*

*Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da*



*obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.*

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009.Salvador).”

Com relação às exigências contidas nos subitens do Edital, alega um afrontamento dos valores praticados, no qual, quanto menor a concorrência, mais alto o valor de aquisição. Entretanto, não é procedente tal alegação, uma vez que o Município de Irauçuba pretende comprovar a capacidade da empresa, verificando assim, sua aptidão para entrega dos produtos.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

**Portanto, a participação de empresas com mínima estrutura para execução do contrato é o que se pretende neste certame.**

## DO PRAZO DE ENTREGA

Salienta a impugnante referente ao subitem 4.1 do Termo de Referência, no qual dispõe: “A entrega dos produtos acontecerá no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento da solicitação/ordem de compra (...)”.

Pode-se pensar que a exigência de prazo máximo de entrega dos produtos em até cinco dias a contar do efetivo recebimento da Ordem de Compra pela Contratada para a entrega dos produtos diretamente em local designado pela Secretária é exigência exorbitante que excede os ditames da lei, porém o que se pretende é dar melhor segurança ao certame, pois os prazos para entrega de objeto contratado, de início ou conclusão de etapas ou parcelas de obra ou serviço devem estar previstos expressamente no contrato.



Sob o prisma jurídico, a vencedora, efetuado contrato, terá logo após, que aguardar a efetivação do recebimento da ordem de compra dos itens licitados. Portanto, a entrega dos produtos de fato terá lapso temporal superior aos dias propostos.

Normalmente, o prazo encontrado no mercado para entrega de material é o estabelecido no instrumento convocatório. O tempo para a execução das prestações está previsto contratualmente, aplicando-se o princípio do *dies interpellat pro homine*.

O Governo Municipal tem o dever de atender o interesse público e principalmente no caso em questão dar a oportunidade ampla aos licitantes em igualdade de condições, visto que não poderá em qualquer tempo trazer benefícios a um determinado licitante em detrimento dos demais, pois assim estaria em desacordo ao que determina a Lei n° 8666/93 assim como a Constituição Federal.

Relativo ao prazo de entrega previsto no edital, esclarecemos que o prazo inicial de entrega de **10 (dez) dias úteis** para entrega do objeto licitado, **PODERÃO OCORRER DILATAÇÕES DE PRAZOS, PODENDO TAL FATO OCORRER APÓS A EFETIVA CONTRATAÇÃO**, a ser analisado por pedido da empresa contratada devidamente fundamentado nas circunstâncias de fato.

Pois bem, destacamos que a Lei 8.666/93, não há qualquer dispositivo que estabeleça prazo mínimo e/ou máximo para a empresa vencedora efetuar a entrega dos produtos licitados.

Cumpramos informar que a disposição editalícia acerca do tema prazo é ato discricionário da Administração Pública, cujo é prerrogativa do Poder Público, observando os critérios de conveniência e oportunidade, adotar o que entende atender suas necessidades, utilizando-se da faculdade de escolha, contudo, sem deixar de observar os limites impostos pela Lei, bem como não pode estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, pois o Art. 15 da Lei de Licitações, em seu inciso III, estabelece que as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado, in verbis:

*“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

*I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;*  
*II - ser processadas através de sistema de registro de preços;*

*III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;*



*IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;*

*V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.”*

Por todo o acima exposto, afirmamos tecnicamente que as especificações, bem como prazos foram definidas com o objetivo de atender as necessidades da Secretaria e que tal alteração, nesse momento, importaria em prejuízo ao município que teria de adiar o processo licitatório, que nesse momento e pelas fundamentações expostas são urgentes e necessários a retomada plena execução das atividades administrativas no município.

Em apreciação ao pedido apresentado pela referida empresa quanto ao Edital, constata a desnecessidade de proceder a revisão dos pontos levantados pela Impugnante, não reconhecendo irregularidades.

#### DA CONCLUSÃO FINAL

Isto posto, com fulcro no Art. 17, inciso II do Decreto nº 10.024/2019, após análise, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** da Impugnação interposta pela empresa **C&X DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS HIDRÁULICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 38.349.410/0001-15, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO** mantendo-se inalterado o Edital em comento.

Iraucuba/CE, 19 de janeiro de 2024.

Jayson Mota Azevedo Mesquita  
Jayson Mota Azevedo Mesquita  
Pregoeiro

